

Autocomposição, mediação e conciliação no processo tributário

Marcelo da Cruz Trigueiro^{*}

José Honório de Rezende^{**}

Josiele Batista Gonçalves^{***}

RESUMO: O texto produzido busca discorrer, através de uma análise jurídico-normativa, acerca da autocomposição, mediação e conciliação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especificamente na seara dos Direitos Tributário e Processo Tributário. O presente artigo se justifica e mostra-se relevante para estudo no meio jurídico, acadêmico e, entretanto, para inserção nas políticas públicas sociais, por aprofundar e difundir a legislação aplicável à espécie, práticas e projetos a serem, regularmente, implantados, com fulcro a fomentar as práticas autocompositivas, notadamente a conciliação e a mediação inclusive no curso do processo tributário, em todo o Judiciário Pátrio. Espera-se, outrossim, a elaboração de um juízo crítico sobre as questões a serem apresentadas e discutidas, além de suas respectivas repercussões jurídicas e sociais. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa. Quanto as demais questões, é descritiva, explicativa, bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Autocomposição. Conciliação. Mediação. Direito Tributário. Direito Processual Tributário. Contencioso. Poder Judiciário.

1 Introdução

Convidados e instados, como todos os Magistrados estaduais mineiros, pela excelente e ímpar iniciativa do ínclito Desembargador Tiago Pinto, 2º Vice-Presidente e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, do nosso egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a participar, vimos, modestamente, apresentar nosso singelo artigo, esperançosos e tentando contribuir, ainda que minimamente, para algum conhecimento de um dos mais variados e valiosíssimos temas tratados no nosso Grupo de Estudos do Direito Processual Tributário, além de, quem sabe, contribuir para o acervo da revista eletrônica dos artigos elaborados pelos Grupos de Estudos de Magistrados, por nossa renomada Escola Judicial.

^{*} Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - MG.

^{**} 27º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte - MG.

^{***} Assessora Judiciária na 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - MG.

Buscando, também, ao observar o visível empenho e fomento do colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao elaborar a conhecida Recomendação nº 120, em procurar soluções práticas e viáveis para procedimentos e processos judiciais envolvendo a referida matéria.

Na oportunidade, esperamos, humildemente, termos condições de contribuir, ao menos, para debate, e, talvez, melhor ainda, para estudos, projetos e práticas do Poder Judiciário na realização da mediação, autocomposição e celebração de acordos, em especial no âmbito das ações judiciais, particularmente versando sobre o importantíssimo processo tributário.

Conforme muito bem sabemos e, diuturnamente, somos informados pelas mais diversificadas mídias de comunicação, o Poder Judiciário de todo o Brasil, nas suas várias esferas, instâncias, competências e especialidades, encontra-se, em demasiado e com dados estatísticos nunca antes imaginados, severamente subjugado a um enorme e crescente excesso de demandas judiciais e extrajudiciais, em trâmite, cogitadas e esperadas.

Concomitantemente a tudo isso, mais que noticiado e estatisticamente comprovado, deparamos, constantemente, com o também considerável e da mesma forma alarmante crescimento das demandas sociais, especialmente aquelas pertinentes ao Processo Tributário. Sendo que estas, dada sua abrangência, recorrência e alcance, aliadas à falta de políticas públicas realmente eficazes, fazem com que a insatisfação da população e, principalmente, do jurisdicionado permaneça latente, e sempre angustiados por indispensáveis respostas, mais rápidas e efetivas daquele Poder no qual está depositado o maior índice de confiança e esperança do povo brasileiro.

Portanto, o presente trabalho se justifica e se torna relevante para estudo no meio jurídico, acadêmico e, por que não se afirmar, para inserção nas políticas públicas sociais, administrativas e jurídicas para aprofundar e aplicar a legislação vigente à espécie, práticas e projetos a serem, regularmente, implantados.

E, ao que se espera, restando, pelo menos, sugerida a busca, também, do aperfeiçoamento de um juízo crítico sobre as questões a serem apresentadas e discutidas, além de suas repercussões jurídicas e sociais.

2 Contexto histórico

Como sabido, o convívio em sociedade e seus naturais conflitos, ao longo da história humana, sempre desafiaram a introdução e a construção de métodos de intervenção a permitir buscas de pacificação social como forma de proteção da própria sociedade.

Nesse diapasão, a natureza humana trouxe, como condição para sua segurança, desenvolvimento e realização, a necessidade básica da convivência com o outro. No longo percurso da formação das sociedades, com os pequenos agrupamentos, as tribos, as aldeias, até as cidades modernas, a humanidade se caracterizou pela movimentação, pela permanente migração. É um buscar constante por novas formas de vida. Nessa trajetória, é marcante a era dos caçadores-coletores, dos nômades, que viviam em permanente deslocamento, em estado natural de conflitos, resolvidos pela força. Com o passar do tempo, o comportamento gregário se inverte, e a humanidade passa a consolidar-se em territórios, implicando uma nova forma de convivência. E, naturalmente, com novos conflitos.

Em largo percurso histórico, a busca por soluções de conflitos definia-se pela força. Com o surgimento das cidades, a formação de uma burocracia e o surgimento dos Estados, com sua complexa organização, experimentaram-se diversas formas de métodos para solucionar conflitos. A trajetória até os nossos tempos, com a mediação da norma pactuada pelas sociedades como instrumento legítimo a definir os conflitos humanos, constitui obra sempre inacabada, a qual exige permanentes aperfeiçoamentos.

No decorrer do tempo, já não se vê uma única e decisiva forma de compor conflitos. O Estado experimenta soluções e identifica necessidades de novos concertos. O que se tem, então, são modelos investindo tanto em formas de autocomposição controlada como heterocomposição, também controlada. Esse controle é feito pelo Direito nas sociedades organizadas a partir da constituição de um Estado Democrático de Direito, isto é, baseado nas leis.

A ideia de Estado organizacional da sociedade não se alinha à convicção de que os Estados sejam também os construtores das riquezas. Cabem aos Estados permitir o desenvolvimento da sociedade para que ela gere as riquezas necessárias, garantidoras de sua existência. E isso, nesses tempos, é feito principalmente a partir da tributação.

Pode-se resumir que as bases de tributação adotadas atualmente miram sempre formas de materialização de riquezas. Tributa-se o patrimônio, tributam-se as rendas, tributa-se o consumo. O exercício desse poder resulta, porém, em toda sorte de conflitos entre entes tributantes e os tributados. E entre os próprios entes tributantes em Estados Federados como o Brasil.

A tributação no Brasil, por exemplo, formado por Federação, é integrada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, importa a existência de três sistemas tributários organizados por regras e princípios próprios. São três entes titulares do direito de tributar as mais diversas atividades que, de uma forma ou de outra, materializem algum tipo de riqueza, seja imediata ou não. Assim, pode-se intuir a dimensão da complexidade e conflitos no funcionamento desses sistemas. E todos esses confrontos têm a potencialidade de implicar o acionamento do próprio Estado para apresentar determinada solução pacificadora.

No Direito Pátrio, por força da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, hodiernamente vigente, conforme está posto em seu inciso XXXV do art. 5º, todo conflito pode ser apresentado ao Poder Judiciário para que seja dirimido de forma pacífica.

Encontrar formas de aperfeiçoar o funcionamento desse sistema pacificador, para conferir-lhe eficiência, tem sido o grande desafio sobre o qual se debruçam os estudiosos do Direito.

Os conflitos tributários chegaram a tamanha proporção, possuindo o potencial de inviabilização do Poder Judiciário em exercer a tutela jurisdicional, que é a sua função precípua. Mas esse diagnóstico não é um fenômeno deste século XXI. Há muito, os pensadores do Direito Tributário já o conheciam bem. Basta dizer que o Código Tributário vigente, qual seja o Decreto-Lei nº 5.172, de 1966, já previa forma de autocomposição de conflitos entre o ente tributante e o sujeito passivo tributado. Isso, frise-se, se deu pelo instituto da transação, a qual segue prevista no art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

Com efeito, para se operar esse instituto jurídico na realidade jurídica do Direito Tributário Brasileiro, para conferir-lhe efetividade e eficiência num sistema, em essência, conflituoso, devem-se promover profundas pesquisas e estudos de amplo fôlego. De fato, essa não é a ideia central do presente artigo científico. Basta, porém, avaliar o volume de ações de natureza tributária, as quais tramitam no Poder Judiciário, para dizer que é um sistema ainda muito acanhado. Então, algumas

reflexões a esse respeito são importantes.

Os conflitos tributários materializam interesses públicos. Em toda discussão, nesse campo, o interesse público estará presente. E esse interesse, sabe-se, é indisponível. Isso, por si só, já é um dificultador.

Todavia, a grande problemática diz respeito à forma de solucionar, caso a caso, milhões de ações judiciais em trâmite no Poder Judiciário pátrio. Além disso, outra importante questão seria, a partir da legislação vigente, estimuladora de maneiras de autocomposição, nos termos, por exemplo, do Código de Processo Civil de 2015, compatibilizar tais métodos autocompositivos aos conflitos de direitos tributários, garantindo-se, por evidência, a atenção e a observação dos princípios constitucionais reguladores da atuação dos poderes públicos. A ideia, aqui, pois, é no sentido de apresentar o que a legislação vigente potencializa, para, ao final, apresentar a nossa avaliação.

Deveras, a introdução, no Código de Processo Civil de 2015, qual seja a Lei nº 13.205, de 2015, do Sistema de Justiça Multiportas, com o fortalecimento do protagonismo das partes, na busca de novas definições para os conflitos, notadamente pelos métodos de autocomposição, definidos pela conciliação e mediação, trouxe reflexos para todos os ramos do direito material, ultrapassando os campos dos direitos disponíveis para atingir também os direitos tidos como indisponíveis, como o caso, por exemplo, do Direito Tributário e do Processo Tributário.

Para o Direito Brasileiro, oriundo do modelo romano-germânico, no qual a lei é posta como paradigma principal para resolutividade de conflitos, não é pouca coisa. Esse modelo observa a ideia de a capacidade do legislador estabelecer previsões para definir, de modo abstrato, soluções para os conflitos a partir de padrões jurídicos. Pode-se dizer que esse esquema confere primazia especial a soluções heterocompositivas. Há um terceiro, imparcial e equidistante, que se apresenta capaz de apresentar soluções e garantir a sua efetividade. Soluções, contudo, que se inscrevem previamente a partir da edificação de codificações de leis.

Sabemos que os países ocidentais não se organizaram a partir de um único modelo jurídico, mas, também, não há uma multiplicidade de modelos jurídicos. Isso significa que a resolução dos conflitos humanos, no plano genérico, é atingível por modelos bem definidos, com larga experimentação histórica. São modelos que vão

sendo testados a partir da própria existência e funcionamento das sociedades.

De efeito, observam-se dois modelos essenciais para fins de resolutividade de conflitos. Os ligados à tradição da *civil law* e os ligados à tradição do *commom law*. O primeiro, de origem europeia continental, teve berço em Roma e na Alemanha. O segundo, insular, de origem britânica.

No atual estágio da técnica jurídica, e mesmo de organização política dos Estados, a tendência é de uma imbricação entre os dois modelos, com transição de institutos entre um e outro. Por trás disso, há uma ideia simples: a observação de boas práticas, tão comum no mundo da gestão. No fundo, o Direito também pode ser visto como um fascinante modelo de gestão das sociedades. O lugar das boas práticas se apresenta assim de forma natural.

Esse fenômeno de imbricação entre os dois modelos tomou força na segunda metade do século XX, a partir da edificação de novos Códigos de Direito Civil, libertando-se de certa forma dos modelos dogmáticos, de previsibilidade do comportamento social e das respostas adequadas e necessárias, surgido a partir do Iluminismo francês, através da ideia de um direito natural dos povos, e materializado no Código Civil Francês, do início do século XIX.

As crises políticas no âmbito dos Estados, por evidente, refletem no microcomportamento humano, implicando a necessidade de busca de novos paradigmas para tratar esses conflitos. O direito estatal já não se revela portador de formas e soluções capazes de suprir a complexidade surgida com o tempo, ou, no mínimo, exige que seja edificado com novos paradigmas.

Assiste-se, então, à construção de Constituições instituídas por normas materializadas com regras e princípios. E à construção do direito infraconstitucional com a introdução de conceitos jurídicos indeterminados e das cláusulas gerais. Isso, salienta-se, para que o Direito seja capaz de adaptar-se à dinâmica moderna identificada pela velocidade, pela imprevisibilidade, pela complexidade e pela ambiguidade, que se convencionou chamar-se de mundo VUCA, isto é, mundo volátil, incerto, complexo e ambíguo.

Ocorre que, mesmo esses aperfeiçoamentos não foram suficientes, porquanto o modelo vigente ainda está a depender de soluções, em sua maioria, para um modelo heteronômico, por um terceiro, o Estado-Juiz. Todavia, as soluções heterônomas são potencializadoras de novos conflitos. E então, como avanço, o Direito revisita os modelos de autocomposição, por meio da Justiça Multiportas, com

o fortalecimento de institutos da conciliação, da mediação, da transação e da justiça arbitral.

Dessarte, impõe-se a observância de como se encontra organizado o direito positivo regulador, especialmente, no Direito Tributário e no Processo Tributário, esse novo modelo, para, ao final, apresentar as conclusões do presente trabalho.

3 Dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie

Inicialmente, sabe-se que a nossa Constituição da República de 1988 (CR/88), em seu art. 5º, magistralmente, prevê:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (grifos nossos).

Procedendo ao levantamento da legislação infraconstitucional vigente sobre a matéria deste estudo, observa-se a regulação do nosso Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), estipulando:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[...]

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Já o art. 174 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Constatam-se, também, regulando a matéria, os seguintes dispositivos do nosso CPC/15:

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

[...]

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual,

sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

A seu turno, a Lei nº 9.307/1996, denominada Lei de Arbitragem, alterada pela Lei nº 13.129/2015, determina:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015).

Aprofundando, ainda mais, o estudo, comprova-se a existência da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, notoriamente conhecida como “Lei da Mediação”, considerada, hodiernamente, como reguladora do instituto da autocomposição, instrumento de solução dos conflitos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos

disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

[...]

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o *caput* é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o *caput* a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Prosseguindo, depara-se, após meticulosa pesquisa, com a Lei nº 13.465/2017, denominada “Lei da Reurb”, estabelecendo sobre a resolução de conflitos no Direito Público, inclusive na esfera extrajudicial.

A referida lei prevê, ademais, dentro da esfera de nosso estudo, a celebração de avenças, acordos, convênios com os Tribunais de Justiça Estaduais, em especial o nosso colendo Tribunal, conforme disposição expressa do seu § 5º do art. 34:

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

[...]

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

A própria Lei nº 11.101, de 2005, com as recentes alterações trazidas com a sanção da Lei nº 14.112/2020, conhecida no meio jurídico e acadêmico como Lei das Recuperações Judiciais e Falências, estabelece normas sobre a total possibilidade de mediação e autocomposição em demandas tanto extrajudiciais como judiciais, ao prever que:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

No campo das demandas tributárias federais, as quais, diante da regulação de competências jurisdicionais da nossa Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais, são também abrangidas, em sede de julgamento, pela Justiça estadual, temos a Lei nº 10.522, de 2002, estabelecendo que:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

[...]

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Por derradeiro, sendo de relevante e específico interesse do Poder Judiciário como um todo, em especial, na esfera de atuação dos Tribunais, verifica-se, ainda, a edição e publicação da recente Recomendação nº 120 do excelso Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em outubro de 2021, prevendo a regulamentação e a aplicação da autocomposição, mediação, arbitragem e homologação de acordos no âmbito dos processos judiciais tributários, abrangendo até procedimentos pré-processuais, conforme restou nela regulado:

Art. 1º Recomendar aos(às) magistrados(as) com atuação nas demandas que envolvem direito tributário que priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, estimulando a negociação, a conciliação, a mediação ou a transação tributária, extensível à seara extrajudicial, observados os princípios da Administração Pública e as condições, os critérios e os limites estabelecidos nas leis e demais atos normativos das unidades da Federação.

§ 1º Nas demandas em curso, o(a) magistrado(a) também poderá incentivar:

I – a celebração de convenções processuais pelas partes, objetivando maior eficiência ao procedimento;

II – o uso, quando autorizado por lei, da arbitragem para a resolução de conflitos tributários, quando for mais adequado e eficiente ao tratamento do litígio, nos termos do art. 3º do CPC e, em caso de concordância pelos litigantes, será firmado compromisso arbitral judicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC; e

III – o(a) empresário(a) ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido a submeter proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, na forma do art. 3º da Lei nº 14.112/2020, ou em dívida ativa de outros entes, na forma de lei específica.

Art. 2º Recomendar que a audiência prevista no art. 334 do CPC não seja dispensada nas demandas que versem sobre direito tributário, salvo se a Administração Pública indicar expressamente a impossibilidade legal de autocomposição ou apresentar motivação específica para a dispensa do ato, observado o disposto no art. 4º, III, desta Recomendação.

Art. 3º Recomendar aos tribunais a especialização de varas com competência exclusiva para processar e julgar demandas tributárias antiexacionais, com vistas a garantir tramitação mais célere e uniforme dos processos e assegurar tratamento isonômico a todos os jurisdicionados.

Art. 4º Recomendar a celebração de protocolos institucionais com os entes públicos, objetivando:

I – a disponibilização das condições, dos critérios e dos limites para a realização de autocomposição tributária, inclusive na fase de cumprimento de sentença;

II – a ampla divulgação de editais de propostas de transação tributária e de outras espécies de autocomposição tributária;

III – a apresentação de hipóteses nas quais a realização de audiência prevista no art. 334 do CPC em demandas tributárias seja indicada;

IV – a otimização de fluxos e rotinas administrativas entre os entes públicos e o Poder Judiciário no tratamento adequado de demandas tributárias; e

V – o intercâmbio, por meio eletrônico, de dados e informações relacionados às demandas tributárias pendentes de julgamento que envolvem o ente público.

Art. 5º Recomendar aos tribunais a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos Tributários (CEJUSC Tributário) para o tratamento de questões tributárias em fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas.

§ 1º O funcionamento do CEJUSC Tributário ocorrerá, preferencialmente, de forma digital.

§ 2º Os tribunais também poderão disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos tributários por meio da autocomposição, nos termos da Resolução CNJ nº 358/2020.

Art. 6º O tribunal que implementar o CEJUSC Tributário deverá observar o disposto no Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988/2020 (Lei de Transação Tributária), na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), na legislação de cada ente federativo e na Resolução CNJ nº 125/2010, no que couber, especialmente providenciando a capacitação específica de conciliadores(as) e mediadores(as) em matéria tributária.

Parágrafo único. Os(As) conciliadores(as) e mediadores(as) serão escolhidos(as), preferencialmente, de acordo com o cumprimento dos critérios a seguir discriminados:

I – atuação comprovada na área tributária por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – ausência de vínculo atual, de natureza estatutária, empregatícia ou por meio de escritório de advocacia, com qualquer das partes ou interessados; e

III – inscrição no cadastro a que se refere o art. 167 do CPC.

Art. 7º O(A) juiz(a) ou relator(a), ao se deparar com demandas repetitivas de natureza tributária, informará essa circunstância ao CEJUSC Tributário do respectivo tribunal e poderá adotar medidas de tratamento adequado desses conflitos, como:

I – atuar em cooperação jurisdicional, nos moldes dos arts. de 67 a 69 do CPC;

II – suspender o processo pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas de natureza tributária, consoante o art. 313, IV, do CPC, sem que isso signifique, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

III – observar os precedentes federais e estaduais, conforme arts. 927 e 928 do CPC;

IV – oficiar ao órgão competente para a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 977, I, do CPC;

V – propor aos órgãos da Advocacia Pública temas passíveis de serem objeto de transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, ou de outras iniciativas de autocomposição; e

VI – sugerir aos órgãos da Advocacia Pública a possibilidade de, conforme o

caso, praticar atos de disposição, tais como desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, em situações de precedentes vinculantes desfavoráveis ao ente público litigante.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação.

Com a publicação e divulgação de tão importante e aguardada recomendação, busca-se socorrer a preocupação dos asoberbados Juízes de Direito, em especial com competência tributária, de encontrar, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, estimulando a negociação, a conciliação, a mediação ou a transação tributária, outrossim também estendida à esfera de atuação no extrajudicial, respeitados os princípios da Administração Pública e as condições, os critérios e os limites legais, constitucionais e infraconstitucionais.

A magnânima Recomendação nº 120 possibilita, também, a efetivação e assinatura de protocolos institucionais com os entes públicos, com a finalidade da disponibilização das condições, critérios e dos limites para a realização de autocomposição tributária, abrangendo, também, inclusive a fase de cumprimento de sentença, possibilitando, ademais, uma fase pré-executória. Além da importante novidade da divulgação de editais de propostas de transação tributária e de todas as demais espécies de autocomposição tributária.

E a sua maior conquista, a ser cultuada, em especial, pela instância em que se encontra represada e pendente de julgamento a enorme maioria das demandas tributárias, é a viabilidade para criação e otimização de fluxos e rotinas administrativas entre os entes públicos encarregados e o Poder Judiciário no tratamento adequado de tais demandas, podendo se adotar, ademais, procedimentos mais específicos, visando à célere e ideal satisfação das dívidas tributárias e finalização das intermináveis ações dessa competência.

A ressalvada Recomendação do egrégio CNJ possibilita, concretamente, o intercâmbio, por meio eletrônico, de dados e informações relacionados às demandas tributárias pendentes de julgamento que envolvem o órgão exator. Além da sempre aguardada e indispensável implementação, pelos Tribunais, de Centros Judiciários de Solução de Conflitos Tributários, os ora denominados “CEJUSC Tributários”, para o tratamento de questões tributárias em fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas, conforme previsão expressa do art. 5º da multicitada Recomendação.

Dessa forma, é possível notar que o Poder Judiciário brasileiro está agindo para buscar a modernização e evolução na forma de lidar com questões tributárias,

na expectativa de que o referido ato normativo resulte na mudança de paradigma quanto à possibilidade de consensos nas demandas que envolvem conflitos de natureza tributária, trazendo ainda, como reflexo, ao que se empenha e sabidamente, a curto prazo, a redução do acervo e o auxílio na melhoria da relação entre Fisco e contribuinte no âmbito do Poder Judiciário.

E demonstrando a relevância do tema tratado neste artigo, cumpre-nos a transcrição da judiciosa manifestação, através de voto, do ínclito Ministro Luiz Fux, DD. Presidente do colendo Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça:

A solução dos processos tributários por meio de mecanismos de autocomposição desdobra-se em duplo benefício. De um lado, garante-se a isonomia e segurança jurídica ao tratamento de demandas repetitivas que tratam da temática, beneficiando os contribuintes. De outro, ampliam-se as fontes de receitas públicas para as unidades federativas. [...] (BRASIL, 2021a).

Não podemos nos olvidar da situação peculiar em que o país ainda se encontra, diante da pandemia da covid-19, com a necessidade de recuperação das empresas e atividades econômicas neste momento. E, nesse ponto, também se mostra importante a solução da litigiosidade tributária.

Diante de todos esses esclarecimentos e explicações sobre toda a legislação regulatória existente sobre tão abrangente e complexo tema, procedidos estudos e leitura de tantos artigos e dissertações sobre o tema deste estudo, conforme constante nas referências bibliográficas, esperamos ter contribuído para melhor interação, somatório de conhecimentos e experiências a serem compartilhados quando do lançamento da revista eletrônica dos artigos elaborados pelos Grupos de Estudos de Magistrados, coordenados pela douta EJEF.

4 Análise de caso concreto de transação tributária realizada pelo Estado de Minas Gerais

É sabido e consabido possuir o Brasil um excelente sistema de formalização de créditos tributários, o qual, na realidade, é ilimitado. Via de regra, como todas as questões que geram conflitos ou fruto de inadimplência são levadas ao Poder Judiciário, qualquer modelo que tente introduzir eficiência na sua operabilidade será

limitante ou sem resultado.

Na oportunidade, porém, vale trazer à baila um caso concreto, de transação realizada pelo Estado de Minas Gerais, cujo parecer da Advocacia-Geral do Estado - AGE foi publicado, e, por isso, houve êxito em obter o acesso ao dito parecer, garantindo-se, assim, transparência e publicidade à decisão administrativa, de realização de transação.

Com efeito, o caso concreto envolveu autuações fiscais pela falta de estorno proporcional de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em aquisição de energia elétrica e posterior saída de gases industriais que não foram objeto de comercialização. Havia precedentes apenas do egrégio TJMG desfavoráveis à tese do Estado. Ademais, a matéria ainda não havia sido discutida no colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ ou no ínclito Supremo Tribunal Federal - STF. Entendeu-se, no caso em comento, pela possibilidade da transação com remissão parcial do imposto, além da anistia de multas e de juros. Concluiu-se, assim, pela aplicação da Lei estadual nº 23.172, de 2018.

Realmente, para fins de precedentes e segurança jurídica, o mencionado parecer tem indiscutível importância. Basta dizer que boa parte das discussões que envolvem o ICMS está ligada ao estorno de créditos pela falta de tributação na operação subsequente, devido à técnica da não cumulatividade.

O problema, porém, é outro. A projeção desse entendimento é restrita ao campo da matéria nele contemplado, qual seja concernente ao estorno de créditos de ICMS.

O fato é que milhões de ações de execuções fiscais não são afetadas por uma razão simples: porque se referem a simples inadimplemento pelo não recolhimento espontâneo dos tributos. Não há contenciosidade. Aliás, esse é um dado pelo qual ainda não se tem conhecimento. Se existe, não foi localizado quando da elaboração do presente texto.

Dessa feita, a grande questão que se propõe é: saber de todo acervo de execuções fiscais qual o percentual representativo de créditos não contenciosos. E, a partir disso, o foco deve ser no esforço, isto é, no aprimoramento da arrecadação de tributos, com novas práticas. Essa, de fato, é uma exigência que se impõe.

5 Conclusão

Da acurada leitura da bibliografia levantada, bem assim tendo em vista a exposição da legislação aplicável à espécie, a qual valida as formas de autocomposição no âmbito do Direito Público, com destaque para o Direito Processual Tributário, que é o foco da presente obra, pode-se fazer uma prognose bastante interessante acerca do tema em discussão.

Como cediço, o Brasil possui um sistema formidável de formalização de créditos tributários. Todavia, como todas as questões que geram conflitos ou fruto de inadimplência são levadas ao Poder Judiciário, acabam ocasionando ineficiência e limitação na sua operabilidade.

Não obstante, o esforço no aprimoramento da arrecadação de tributos e soluções de conflitos tributários, com novas práticas, é uma exigência que se impõe. Nessa seara, a implementação de autocomposição, com as diversas modalidades de acordo de transação, deve ser introduzida. Os acordos podem ser para um determinado conjunto de contribuintes ou de forma individualizada. Leva-se em conta, como princípio, a capacidade econômica do contribuinte, no caso concreto, conforme previsto no art. 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desse modo, as práticas autocompositivas, dentre as quais a conciliação, a mediação, a composição, a negociação e a transação, devem ser fomentadas e efetivamente implementadas pelo Poder Judiciário Pátrio, nos termos da citada Resolução nº 120, de 28 de outubro de 2021, do colendo Conselho Nacional de Justiça, em todo o âmbito do Processo Tributário, de modo a buscar, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, respeitados os princípios da Administração Pública e as condições, os critérios e os limites legais, constitucionais e infraconstitucionais.

Dessarte, a ideia, aqui, com o presente trabalho, busca conferir tratamento para os milhões em ações de execução fiscal e demais processos afetos ao Direito Tributário que, por vários fatores, especialmente econômicos, não geram receitas para o Poder Público, mas apenas custos irracionais, além de possuírem uma tramitação demasiadamente alongada no tempo, descumprindo, assim, com a indispensável e que deveria, sempre, ser alcançada, a denominada duração razoável do processo. Em suma, a solução que se pretende, com o artigo em

comento, pauta-se precipuamente na identificação da capacidade contributiva econômica do contribuinte *in concreto*, para, ao final, definir as suas consequências jurídicas, a fim de otimizar a atuação estatal, em especial pelo Poder Judiciário.

Referências:

ANJOS, M. R.; AZEVEDO, P. A. Arbitragem administrativa e tributária: a solução adotada em Portugal. Comunicação oral apresentada no II Congresso de Derecho Transnacional (II Conditrans), Universidade de Salamanca, Espanha, 12 jul. 2018. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/2377>. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso: 4 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo nº 0007696-82.2021.2.00.0000. 2021a. Dispõe sobre o tratamento adequado de conflitos de natureza tributária. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53135&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 120, de 28 de outubro de 2021. 2021b. Recomenda o tratamento adequado de conflitos de natureza tributária, quando possível pela via da autocomposição, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 174, de 05 de agosto de 2020. Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp174.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Lei da Reurb. Lei nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Lei de Arbitragem. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Lei de Execução Fiscal. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Lei de Mediação. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Lei de Transação Tributária. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CARVALHO, Newton Teixeira. *Mediação no direito das famílias: superando*

obstáculos. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, [s. l.], v. 29, p. 53-73, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CLEIDE, Regina Furlani Pompermaier. Resolução de conflitos tributários via autocomposição na área tributária municipal. *Revista Jus Navigandi*, maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57679>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 14. ed. rev., atualiz. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 23. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FARICELLI, Priscila; PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa. Processo tributário pode ampliar formas de solução de conflitos. *Revista Consultor Jurídico*, 5 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-05/opiniao-area-tributaria-ampliar-formas-solucao-conflitos?imprimir=1>. Acesso em: 10 fev. 2022.

FIGUEIRAS, Cláudia. *Tax mediation in portuguese legal ordinance: de iure condendo(?)*. In: MOTATU, Adriana; MILITARU, Ioana Nely (Ed.). *Diversity and interdisciplinarity in business law*. Bucharest: ADJURIS, 2017. Disponível em: <http://www.adjuris.ro/reviste/daib/Diversity%20and%20Interdisciplinarity%20%20%20%20in%20Business%20Law.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

GOMES, Marcus Livio; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CANEN, Doris. A inovadora recomendação do CNJ sobre autocomposição tributária. *Revista Consultor Jurídico*, 7 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-07/opiniao-recomendacao-cnj-autocomposicao-tributaria?imprimir=1>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.

MURAT, A. Legal regulation of non-judicial methods of consideration and resolution of tax disputes: tax ombudsman, tax arbitration and mediation in tax disputetaxation of digital companies: experience of Russia and other countries. *Financial Law Review*, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 129-147, 2021. Disponível em: <https://czasopisma.bg.ug.edu.pl/index.php/flr/article/view/6168>. Acesso em: 10 fev. 2022.

NERY JÚNIOR, Nélson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael. *Código de Processo Civil referenciado*. 2. ed. Belo

Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA, Andreia Mara de Oliveira; CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. Mediação na Administração Pública. *Revista Consultor Jurídico*, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-27/mp-debate-mediacao-administracao-publica-medida-democratica>. Acesso em: 8 de nov. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Desjudicialização e eficiência na resolução de conflitos. *Revista eletrônica Consultor Jurídico - Conjur*, 22 ago. 2012. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 10 fev. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 3. ed. rev. e ampl. [S. l.]: Livraria do Advogado Editora, 2021.

VILLA-LOBOS, N.; PEREIRA, T. C. A natureza especial dos tribunais arbitrais tributários. *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Coimbra, ano 7, v. VII, p. 87-122, 2014.

VILLA-LOBOS, N.; PEREIRA, T. C. Apresentação da arbitragem em Direito Público em Portugal. In: VILLA-LOBOS, N.; PEREIRA, T. C. (Org.). *Arbitragem em direito público*. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/fgv_publicacao_arbitragem_miolo.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.